



VARAS CÍVEIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES, VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL, VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL, VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS, VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E USUCAPIÃO E JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL.

**Dr. CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS**

**1ª Vara do Juizado Especial Cível (92) 98551-1106**

Diretor(a) de Secretaria: **Marcelo Ricardo Raposo da Câmara**

Assessor(a) de Juiz: **André Marques**

Telefone do Plantão Cível: **(92) 3303-5059**

VARAS CRIMINAIS, TRIBUNAL DO JÚRI, ESPECIALIZADAS EM CRIMES DE USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ESPECIALIZADAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE TRÂNSITO, VARA JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CRIMINAL, AUDITORIA MILITAR, VARA DE EXECUÇÃO PENAL, VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS, VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

**Dr. ELIEZER FERNANDES JÚNIOR**

**Juizado da Infância e da Juventude Infracional (92) 2129-6890/ (92) 99474-2246**

Diretor(a) de Secretaria: **Rodrigo de Assis Soares**

Assessor(a) de Juiz: **Daniel Fonseca de Albuquerque**

Telefone do Plantão Criminal: **(92) 3303-5045**

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Manaus/AM, em 09 de agosto de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

**PORTARIA n.º 1376, de 09 de agosto de 2021**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 06/2019 de 26.02.2019, que trata sobre a implementação da Central de Inquéritos Policiais e da Secretaria de Audiências de Custódia da Comarca de Manaus e dá outras providências,

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** para o exercício da função de **JUIZ DE CUSTÓDIA**, no período **15/08/2021 a 21/08/2021**, os Exmos. Juizes de Direito **Dr. ELIEZER FERNANDES JÚNIOR e Dra. LIDIA DE ABREU CARVALHO**.

**II - ESCLARECER** que o apoio administrativo aos Magistrados designados na forma do item I, quando da realização das Audiências de Custódia, será prestado pela **Secretaria de Audiências de Custódia**, nos termos da Resolução nº 06/2019; Diretor **Pedro de Menezes Gadelha**; telefone do plantão de custódia: **(92) 99282-6236, (92) 3303-5240**.

**III – DETERMINAR** que as audiências de custódia **abranjam todos os Distritos Policiais**, devendo apresentar, obrigatoriamente, toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, em até 24 horas da comunicação do flagrante, às autoridades judiciais aqui designadas, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou prisão ou apreensão.

**IV – ATRIBUIR** aos Juizes de Custódia designados neste ato, a Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Atribuições, em valor proporcional ao período objeto da designação e aos servidores o valor da gratificação de plantão judicial.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Manaus/AM, em 09 de agosto de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

## DESPACHOS

**DECISÃO GABPRES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000011122-00

**Requerente:** Coordenadoria de Licitação

**Assunto:** Aplicação de penalidade no âmbito de procedimento licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Na peça processual nº 0283816, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.



Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) não houve violação ao art. 7º da Lei nº 10.520/02; b) teve suas propostas apresentadas e rejeitas, por não ter logrado êxito nas negociações; c) houve cancelamento de todo o grupo 03 e 06 e itens 31 e 36, logo não foi adjudicado nenhum item à empresa; d) a empresa aponta erro no Parecer. Por fim, requer o arquivamento, aduzindo que inexistente qualquer indício de descumprimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019 por parte da empresa.

No evento nº 0308671, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA foi classificada, contudo, a empresa não enviou documentação constante da Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, como verificado, a título exemplificativo, em documento de nº 0281184 dos autos, quanto ao item 36 - Garrafão, deixando, ainda, de enviar a Planilha de Preços.

Nesse particular, a conduta acima narrada findou por impossibilitar a homologação do vencedor e a adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública, ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Manual de Sanções Administrativas do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>).

Por fim, quanto ao alegado equívoco no Parecer de nº 0283165, constata-se que tal situação não ensejou qualquer tipo de prejuízo ao trâmite processual.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA** (CNPJ: 01.631.853/0001-94).

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000011119-00

**Requerente:** Coordenadoria de Licitação

**Assunto:** Aplicação de penalidade no âmbito de procedimento licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa JONAS DE MELO ALMEIDA, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Na peça processual nº 0283791, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) que enviou sim uma proposta final através do sistema Comprasnet, mas que a proposta tinha algumas inconsistências que foram apontadas pelo Pregoeiro e que a empresa, em resposta, apenas não conseguiu enviar a resposta às supostas inconsistências no prazo de 60 (sessenta) minutos; b) que não houve tempo hábil para correção das inconsistências e envio da proposta retificada. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a aplicação de advertência ou suspensão pelo prazo de 02(dois) meses. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a aplicação de advertência ou suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses (PA nº 2021/000012108-00).

No evento nº 0292790, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de advertência, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa JONAS DE MELO ALMEIDA foi classificada, contudo a mesma enviou documentação constante da Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019 a destempo, como verificado no documento de nº 0281168.

Sendo assim, verifica-se nos autos que a conduta da empresa não se amolda perfeitamente ao tipo “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, visto que a empresa enviou a documentação exigida, porém após o prazo concedido.

Nesse particular, a conduta acima narrada findou por impossibilitar a homologação do vencedor e a adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública, ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade de advertência afigura-se razoável, porquanto a conduta da empresa revela-se menos grave que a de outras empresas que simplesmente não apresentaram documentação quando notificadas, cenário que configura a boa-fé por parte da empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA, CNPJ: 01.631.853/0001-94, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283165 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Despacho (id 0283816) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA (id 0299218) em que alega desconhecer violação ao art. 7º da Lei nº 10.520/02, e alega também que: (i) teve suas propostas apresentadas e rejeitas, por não ter logrado êxito nas negociações; (ii) houve cancelamento de todo o grupo 03 e 06 e itens 31 e 36, logo não foi adjudicado nenhum item à empresa, (iii) a empresa aponta erro no Parecer. Por fim requer o arquivamento, pois não há qualquer indício de descumprimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019 por parte da empresa.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado, a título exemplificativo, em documento de id 0281184 (fl. 154) dos autos, quanto ao item 36 - Garrafão:

Recusa da proposta. Fornecedor: J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA, CNPJ/CPF: 01.631.853/0001-94, pelo melhor lance de R\$ 16,5600. Motivo: Deixou de encaminhar Proposta de Preços dentro do prazo determinado, conforme se afere na Ata da Sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA não apresentou as Planilhas de Preços.

Como exposto a título exemplificativo acima, a empresa deixou de apresentar a Proposta quanto ao Item: 36 - GARRAFÃO, constituindo ilícito sancionável.

Ainda que a empresa tenha efetivamente negociado preços sobre itens do Edital nº 004/2019, como se verifica nos documentos trazidos pela empresa, também se verifica que a empresa deixou de apresentar documentação relativa a outro item e, portanto, em descumprimento às determinações do Edital.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

No entanto, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública

ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de prejuízo à Administração.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA, ao não apresentar a documentação exigida no Edital, cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Vejamos o que estatui o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa deixou de apresentar documentação acerca de um item, mas apresentou em relação aos demais; tal fato configura, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Quanto ao apontamento de equívoco no Parecer (id 0283165), constata-se que tal situação não ensejou qualquer tipo de prejuízo ao trâmite processual.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA, CNPJ: 01.631.853/0001-94.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 03 de agosto de 2021.

Rodrigo Ibernnon das Chagas  
Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 03/08/2021, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0308671** e o código CRC **3FB32B2D**.